



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.297 - RS (2011/0254005-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FERNANDO WILHELMS MACIEL
ADVOGADO : PRISCILA FETTERMANN MACIEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELACIONADAS A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS INCIDENTES SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 289/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- A reposição da correção monetária, quando devida nas relações jurídicas relacionadas à previdência privada, deve ser plena, nos termos da Súmula 289/STJ.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.297 - RS (2011/0254005-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FERNANDO WILHELMS MACIEL
ADVOGADO : PRISCILA FETTERMANN MACIEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL interpõe agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do Agravado, ao entendimento de incidência das Súmulas STJ/289, 321 (e-STJ fls. 381/382).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/289.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.297 - RS (2011/0254005-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 381/382):

(...)

6.- *Em relação à correção monetária, a jurisprudência desta Corte proclama que o pagamento da pensão vitalícia contratada há de ser feito com reajustamento, adotado índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, como posto na Súmula nº 289 da Corte.*

Nesse sentido tem-se:

Previdência privada. Recurso especial. Ação de cobrança. Pretensão ao recebimento de diferenças de correção monetária relacionadas a expurgos inflacionários incidentes sobre pensões que já estavam sendo pagas à época. Alegação de prescrição formulada em contestação, mas não repetida nas razões de apelação. Conhecimento do tema pelo Tribunal de Justiça. Suposta violação ao princípio devolutivo. Análise da jurisprudência do STJ acerca das hipóteses prescricionais aplicáveis às relações jurídicas de previdência privada.

- A regra geral é que o Tribunal conheça apenas dos temas suscitados; a regra especial é a autorização para conhecimento da prescrição, ainda que não suscitada. Esta é a exceção expressa, e não o contrário – salientando-se que, como indicam os padrões de hermenêutica, as exceções devem ser destacadas (como o § 5º do art. 219 do CPC), em face de sua própria natureza. Colocadas as premissas em ordem correta de generalidade e especialidade, tanto o art. 515 quanto o 219, § 5º, do CPC têm aplicação conjugada – devolve-se tudo aquilo que o apelante entendeu necessário, acrescentando-se ainda o tema prescricional, por imposição do legislador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Na hipótese, o TJ/PR consignou expressamente que os autores mantêm seu vínculo com o instituto de previdência privada, na qualidade de pensionistas, e que as aposentadorias já estavam sendo usufruídas em datas anteriores aos expurgos inflacionários. Como está assentado que a reposição da correção monetária, quando devida nas relações jurídicas relacionadas à previdência privada, deve ser plena, há que se reconhecer que a incidência de índice mensal a menor na época dos expurgos inflacionários gera efeitos que não se limitam àquele determinado interstício; ao contrário, se projetam nos subseqüentes, pois a perda aquisitiva da moeda que atingiu as pensões em determinado mês jamais foi reposta nos períodos seguintes.

- Se realmente ocorreram os expurgos, e se seus efeitos estão sendo suportados até hoje pelos autores, deve ser ressalvado o recebimento dos benefícios materiais de tais recálculos apenas à ocorrência de prescrição das parcelas relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

Recurso especial provido.

(REsp 1.106.495/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, - TERCEIRA TURMA, DJe 14/05/2009).

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0254005-0

AgRg no
AREsp 109.297 / RS

Números Origem: 1033649520118217000 11001170688 11706817520108210001 4241439520118217000
700042613588 70041705708 70043431691 70044913499

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE FERNANDO WILHELMS MACIEL
ADVOGADO : PRISCILA FETTERMANN MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE FERNANDO WILHELMS MACIEL
ADVOGADO : PRISCILA FETTERMANN MACIEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.